



PREFEITURA DE
NAVEGANTES



RESOLUÇÃO Nº 004/2021 - COMEN

Estabelece as Diretrizes Pedagógicas necessárias para a conclusão do Ano Letivo 2021, garantindo a efetivação das Atividades Escolares Presenciais e Não Presenciais para integralidade da carga horária obrigatória, avaliação da aprendizagem e promoção dos estudantes no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Navegantes/SC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – nº 9.394/96 e na Lei Municipal nº 179 de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, e

CONSIDERANDO a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Parecer nº 5/2020 do CNE, Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação que vem a público orientar os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;





CONSIDERANDO o Parecer nº 6/2021 do CNE/CP, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 2, de 5 de agosto De 2021 que Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;

CONSIDERANDO o Parecer nº 11/2020 do CNE, que definiu “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia”;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual nº 515 de 17 de março de 2020, que instituiu regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 em seu art. 4º consagra o dever do Estado com a educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantir de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, art. 11, que estabelece aos municípios a incumbência de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o Ensino Fundamental será presencial, sendo, o ensino a distância, utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentações dadas no Decreto 9057 de 25 de maio de 2017, que as situações emergenciais previstas no § 4º do art.





32 da lei 9.394, de 1996, referem-se às pessoas que: I – estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial, neste caso, saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 80, § 3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e as modalidades de ensino e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para a sua implementação caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 9.057 de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

CONSIDERANDO a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação em 18 de março de 2020 com orientações aos sistemas e aos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020, que flexibiliza, excepcionalmente para o ano de 2020, o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, mantendo, todavia, a carga horária anual de 800 (oitocentas) horas;

CONSIDERANDO o que determina o Decreto nº 554 de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que dá continuidade à adoção das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus nos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar orientação pedagógica para as atividades escolares desenvolvidas durante o período de ensino híbrido e aulas não presenciais;

CONSIDERANDO a Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, do Estado de Santa Catarina, que considera a educação como atividade essencial durante a pandemia de COVID-19;





CONSIDERANDO o que determina o Decreto nº 1408, de 11 de agosto de 2021, do Governo do Estado de Santa Catarina, que regulamenta a Lei nº 18.032, de 2020, que dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 001/2021 - Secretaria Municipal de Educação que Estabelece Normas de Orientações sobre a oferta excepcional das modalidades de ensino não presencial e híbrido para a Educação Básica Pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Navegantes, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2021, em consonância com a prevenção da Pandemia do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 228 de 30 de agosto de 2021 que aprova a Resolução COMEN nº 003/2021, que estabelece normas e orientações sobre a oferta excepcional das modalidades de ensino não presencial e híbrido para a educação básica pertencentes ao sistema municipal de ensino de navegantes, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2021, em consonância com a prevenção da pandemia do Coronavírus (covid-19).

CONSIDERANDO que, a principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 179 De 30 de Abril de 2013 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Navegantes em seu art. 11, estabelece que é de competência do Conselho Municipal de Educação:

V - observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA VALIDAÇÃO E CÔMPUTO DA CARGA HORÁRIA DO ANO LETIVO 2021

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas e critérios a serem adotados, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março de 2020, considerando especialmente o cômputo e validação da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas e 200 (duzentos) dias letivos; avaliação da aprendizagem e





promoção no Ensino Fundamental, concernentes especificamente ao encerramento do ano letivo de 2021.

Art. 2º Considerando a implantação, excepcional, do regime especial de atividades escolares nas modalidades de ensino não presencial e ensino híbrido até o dia 31/12/2021, e, em decorrência deste, os fatores que afetam o processo de aprendizagem nesses regimes no período de distanciamento social da pandemia mundial do Covid19, na perspectiva de melhor atender, tomou-se por base:

I – as diferenças no aprendizado entre os estudantes que têm maiores possibilidades de apoio dos pais ou demais familiares;

II - as diferenças entre alunos de uma mesma escola em razão de sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line;

III - potencialidades e as fragilidades de cada aluno diante do momento vivido;

IV - diferenças entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas.

Art. 3º Para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2021, observando os parâmetros e limites legais, as Unidades Escolares deverão registrar em seu planejamento de atividades o cômputo total das atividades realizadas pelos alunos na forma não presencial para integralização das 800 horas de efetivo trabalho escolar conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96.

§ 1º Os registros das Unidades Escolares deverão ser realizados de forma pormenorizada e serem arquivadas as comprovações que demonstram a execução do regime especial de atividades escolares nos respectivos modelos híbrido e exclusivamente não presencial a fim de que possam ser autorizadas pela Secretaria de Educação a compor carga horária de atividade escolar obrigatória.

§ 2º Na reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o regime especial de atividades escolares nos respectivos modelos híbrido e exclusivamente não presencial, devem ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art.206 da Constituição Federal.





Art. 4º Para fins de cálculo do cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas e dos 200 (duzentos) dias, no Ensino Básico, durante a excepcionalidade do ano letivo 2021 as unidades escolares deverão computar as horas destinadas às:

I - atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias, conforme determina o Art 4º da Resolução 001, de 18 de agosto de 2021 do Conselho Municipal de Educação de Navegantes.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM PARA FINS DE CONCLUSÃO DO ANO LETIVO 2021

Art. 5º A avaliação da aprendizagem nas escolas públicas municipais de Navegantes, no ano letivo de 2021, observadas as determinações do Plano de Retorno às Aulas Presenciais da Rede Pública Municipal de Navegantes, Resolução nº 003/2021 do Conselho Municipal de Educação; Parecer CNE/CP nº 05/2020 e Parecer CNE/CP nº 11/2020, a partir do planejamento curricular efetivado no âmbito de suas unidades escolares; teve como foco prioritário os objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento de competências essenciais rigorosamente cumpridas, estruturou-se de forma que:

- I. priorizou aspectos individualizadores, apontando fragilidades e potencialidades de cada aluno considerando o contexto excepcional da pandemia, com o intuito de evitar o aumento da reprovação, de forma a garantir critérios e mecanismos de avaliação que, ao final do ano letivo de 2021, considerem os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;
- II. considerou o histórico de aprendizagens dos alunos nos anos anteriores para fins de aferição do desempenho quanto à apropriação de conhecimentos, em todos os componentes curriculares e o desenvolvimento de conceitos, competências e habilidades;
- III. considerou o caráter diagnóstico, formativo e processual da avaliação, buscando aquilatar o que os estudantes aprenderam e quais objetivos de aprendizagem e desenvolvimento abordados nas aulas remotas e presenciais representaram lacunas de aprendizagem e necessitaram ser retomados em forma de recuperação de estudos por meio do replanejamento docente;
- IV. adotou, do 1º ao 9º do Ensino Fundamental um processo avaliativo que compreende a avaliação diagnóstica, formativa e somativa aliada a recuperação de estudos e notas a fim de garantir o atendimento aos direitos de aprendizagens e desenvolvimento dos educandos;





- V. adotou critérios de promoção para todas as etapas do Ensino Fundamental, por meio de uma avaliação processual observando as habilidades e competências dos alunos;
- VI. priorizou o uso de instrumentos de avaliação variados a fim de aferir a aprendizagem dos conteúdos e objetivos de aprendizagem que foram efetivamente cumpridos pelas unidades escolares.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO E DA RETENÇÃO

Art. 6º Para fins de avaliação final, com o objetivo de minimizar impactos relacionados à retenção e à evasão, as instituições de ensino não poderão desprezar o fato de que vivemos um contexto de Pandemia, ímpar a todo o conhecido na história da Educação, por isso a necessidade de se considerar as experiências vivenciadas nesse período e as condições de aprendizagem dos educandos.

Art. 7º Deve-se considerar que a situação da educação no país é de extrema gravidade. Estudos indicam significativo aumento das desigualdades e da evasão escolar, além de elevados retrocessos no processo de aprendizagem e aumento do estresse socioemocional dos estudantes e respectivas famílias preocupados com o seu desenvolvimento futuro. Nesta perspectiva cabe salientar o disposto no Parecer CNE/CP nº 6/2021:

“Em março de 2021, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em parceria com o Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora (CAEd/UFJF), realizou uma avaliação de aprendizagem de Língua Portuguesa e Matemática para crianças e jovens do 5º e 9º ano do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio.

Algumas expectativas se confirmaram. Os anos iniciais do Ensino Fundamental, 1º a 5º ano, ciclo de alfabetização, foi a fase com a maior redução de aprendizagem. As perdas em Matemática foram maiores que em Língua Portuguesa. Matemática é uma disciplina mais dependente da presença na escola e do apoio dos professores. Assim, em Matemática no 5º ano, as crianças atingiram 196 pontos, 46 pontos a menos que no Saeb 2019, quando foi de 242 pontos.

Segundo a pesquisa, em média, a cada ano da fase de alfabetização as crianças agregam 4 pontos de aprendizagem. Serão necessários mais de 11 (onze) anos para recuperar a aprendizagem perdida. Em Língua Portuguesa a perda foi menor, foram 194 pontos em 2021, tendo sido 223 pontos no Saeb 2019, uma perda de 29 pontos, um resultado semelhante ao verificado 10 (dez) anos atrás, 192 em 2011.





Estes dados devem ser interpretados com cautela, mas indicam a fragilidade das crianças pequenas, que têm mais dificuldades para acompanhar as aulas remotas, devido à sua menor autonomia e maior dependência de apoio dos professores e do atendimento presencial.”

Art. 8º Os alunos que, concluintes do ano letivo 2021, ao final do período, considerados os princípios firmados no Art. 5º (quinto) desta Resolução, apresentarem média global maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) são considerados aprovados para cursar o ano seguinte.

Parágrafo único: Casos em que alunos, concluintes do ano letivo 2021, apresentarem média global inferior a 50% (cinquenta por cento), deverão ser exaustivamente analisados pelo Conselho de Classe.

Art. 9º A média global de cada aluno se dá pela soma das médias finais dos componentes curriculares, dividida pelo número de componentes do currículo escolar:

Parágrafo único. A média final por componente curricular calcular-se-á pela soma e divisão igualitária das notas dos bimestres efetivamente cursados pelo educando.

Art. 10 A aprovação e retenção do 1º (primeiro) ao 8º (oitavo) ano do Ensino Fundamental, se enquadram nas seguintes possibilidades:

I – Aprovação, para todos os alunos que alcançarem média global superior a 50% e para todos os casos que não alcançarem que, discutidos em Conselho de Classe, assim se enquadrarem.

II – Retenção, para alunos que tiveram média global inferior a 50%, com comprovada busca ativa e que, após discussão em conselho de classe, conclui-se que o aluno não dispõe das habilidades e competências essenciais mínimas para o acompanhamento do ano seguinte.

III – Aprovação com Restrição, para alunos que tiveram média global inferior a 50%, com comprovada busca ativa, discutidos em Conselho de Classe, vinculada ao estabelecimento de um Plano de Estudos Paralelos de Recuperação que evidencie as lacunas identificadas e as habilidades e competências a serem desenvolvidas articulado a estratégias para novas avaliações processuais e ao acompanhamento sistemático da Equipe Técnico-Pedagógica da Unidade Escolar. Este Plano de Estudos Paralelos de Recuperação deverá ser produzido por componente curricular até o final do ano letivo de 2021.





IV – Dada a condição de conclusão dos anos iniciais no Ensino Fundamental, para aprovação e retenção, dar-se-á atenção especial à avaliação dos alunos do 5º (quinto) ano, a fim de garantir plenamente o prosseguimento nas etapas posteriores da Educação Básica.

§ 1º o Plano de Estudos Paralelos de Recuperação mencionado no item III deste artigo é exclusivamente aplicável aos casos de Aprovação com Restrição.

§ 2º a decisão no caso de retenção ou de Aprovação com Restrição, é de responsabilidade do Conselho de Classe, respaldado pelos registros da Unidade Escolar e dos professores.

Art. 11 A aprovação e retenção no 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, dada sua condição de conclusão dos anos finais e de prosseguimento nas etapas posteriores da Educação Básica, se enquadram nas seguintes possibilidades:

I – Aprovação, para todos alunos que alcançarem média global igual ou superior a 50% e para todos os casos que não alcançarem tal média geral e que, discutidos em Conselho de Classe, assim se enquadrarem.

II – Retenção, para alunos/as que tiveram média global inferior a 50%, com comprovada busca ativa e que, após discussão em Conselho de Classe, identifica-se que não desenvolveram as habilidades e competências essenciais mínimas estabelecidas para esta etapa do ensino.

Art. 12 A decisão do Conselho de Classe pela retenção do educando deverá ser fundamentada na análise pormenorizada e exaustiva de todos os registros comprobatórios de seu processo de aprendizagem, ficha de acompanhamento do educando, registro das oportunidades de recuperação de estudos e notas ofertadas ao educando pelos docentes, contatos realizados com a família ou responsável legal realizados ao longo do ano letivo e verificação do pleno cumprimento de todos os pressupostos legais previstos na legislação educacional vigente com especial atenção ao disposto na Lei Complementar nº 179 de 30 de abril de 2013, Instrução Normativa - SME nº 001 de 2021 e Plano de Retomada das Aulas Presenciais na Rede Municipal de Ensino de Navegantes.

§ 1º A constatação da inobservância dos dispositivos citados no caput deste artigo ao longo do processo de aprendizagem do educando implicará automaticamente na progressão continuada do mesmo.





§ 2º Informar-se-á tempestivamente a equipe gestora da unidade escolar uma vez constatada a inobservância de algum dos dispositivos citados no caput deste artigo ao longo do processo de aprendizagem do educando, implicando o acionamento do § 1º deste artigo.

§ 3º Compete à direção escolar e equipe de especialistas em assuntos educacionais analisar previamente ao conselho escolar do quarto bimestre os casos de educandos com risco de retenção escolar, verificar os registros realizados do seu processo de ensino aprendizagem, resguardar a observância dos dispositivos citados no caput deste artigo e no caso de inconsistências determinar sua imediata correção e subsidiar os docentes com as informações necessárias à correta avaliação final e tomada de decisão acerca dos casos previstos nos artigos 10 e 11.

§ 4º Os casos em que o resultado final determinar a retenção escolar do educando deverão ser registrados de forma pormenorizada e lavrados em ata do conselho final a ser arquivada pela unidade escolar juntamente com os documentos que subsidiaram e fundamentaram a decisão.

§ 5º Será resguardado o direito ao educando de solicitar revisão do resultado final competindo ao Conselho Municipal de Educação ser a instância recursal imediata após a revisão realizada pela unidade escolar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 Excepcionalmente, devido a continuidade da situação pandêmica, não haverá exames finais.

Art. 14 As Unidades Escolares que integram a Rede Municipal de Ensino de Navegantes deverão dar conhecimento aos pais e/ou responsáveis, professores, especialistas em assuntos educacionais, membros das equipes técnico-pedagógica e estudantes quanto ao teor desta Resolução, ao final do ano letivo.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, a curto prazo, deverão fomentar encontros com diretores e equipe técnico pedagógica para amplo estudo e diálogo sobre estes encaminhamentos, a serem disseminados aos professores a fim do cumprimento efetivo das determinações desta resolução.

Art. 16 Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Navegantes manter a sociedade informada sobre o que determina a presente Resolução.





Art. 17 Caberá às Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Navegantes elaborar e implementar o seu Plano de Estudos Paralelos de Recuperação para os educandos aprovados com restrição para a retomada das atividades escolares em 2022.

Art. 18 Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pelas instituições de ensino e ficarão à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão do Sistema Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 19 Casos omissos serão deliberados pelo Conselho Municipal de Educação, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, em sintonia com a legislação vigente.

Navegantes, 27 de outubro de 2021.

Jaison Fernando Lotério
PRESIDENTE DO COMEN

